



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente*.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2010, apresentado pelo Senador MARCELO CRIVELLA, que *estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente*, definida pelo art. 2º como a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, durante os primeiros vinte e quatro meses a contar do arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial, os seguintes requisitos:

1 – não resulte de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra, salvo quando decorrente de alienação judicial em processo de falência ou de filial ou de unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;

2 – não tenha como sócio, acionista, administrador, financiador a qualquer título, avalista ou fiador: **(i)** pessoa que tenha figurado como sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores; **(ii)** cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 4º (quarto) grau, das pessoas referidas anteriormente;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

- 3 – não tenha pessoa jurídica como sócio ou acionista;
- 4 – exerça atividade industrial, comercial, agropecuária ou preste serviços que não sejam de profissões regulamentadas;
- 5 – tenha capital nominal igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 6 – tenha receita bruta não superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos primeiros doze meses de operação, considerada essa como o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Está excluída do conceito de empresa nascente, consoante o § 2º do art. 2º do PLS, a pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Segundo o art. 3º da proposição, os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) incluídos no parcelamento, regularmente apurados e devidos em cada mês, até o vigésimo quarto mês a partir da data de arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial, poderão ser opcionalmente pagos em até sessenta meses, não podendo haver parcela inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre a qual incidirá o encargo único equivalente a dez por cento da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente.

Estão incluídos no parcelamento: o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); a Contribuição para o PIS/PASEP; a Contribuição previdenciária, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI incidentes na importação de bens e serviços não podem ser parcelados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O § 4º do art. 3º determina que a inadimplência de até três parcelas, consecutivas ou não, implica incidência da SELIC e de juros moratórios aplicáveis sobre impostos e contribuições arrecadados pela RFB fora do prazo. A partir do quarto inadimplemento, consecutivo ou não, haverá o vencimento antecipado de todas as parcelas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora do prazo dos impostos e contribuições arrecadados pela RFB.

O parcelamento deixará de ser aplicado a partir do mês subsequente àquele em que a receita bruta acumulada da empresa ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), antes de decorridos os primeiros doze meses da operação (art. 5º).

A justificação relata que oitenta e quatro por cento das empresas brasileiras deixam de funcionar em até dois anos após seu registro na junta comercial. Um dos principais motivos para esse alto percentual é a pesada carga tributária nacional. Dessa forma, a instituição de um parcelamento de tributos federais optativo e dirigido às novas empresas contribuirá para estimular o empreendedorismo e elevar o nível de formalidade da economia, em benefício de toda a sociedade.

Não houve emendas à proposição. Foram anexados ao processado relatórios dos Senadores GERSON CAMATA e WELLINGTON DIAS, não apreciados.

II - ANÁLISE

É competência da Comissão de Assuntos Econômicos analisar proposições pertinentes a tributos, dispensada a competência do Plenário, conforme dispõe o art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, estando apto a ser apreciado. Na elaboração do PLS foram respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relacionadas à técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O projeto não se encontra adequado, contudo, em termos orçamentários e financeiros, por não atender os ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Isso porque, apesar de haver renúncia de receita, a proposição não veio acompanhada da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Quanto ao ponto, não é demais frisar que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados rejeitou proposições oriundas do Senado Federal sob fundamento de inexistir a estimativa da renúncia fiscal exigida pela LRF. A questão, inclusive, é objeto de enunciado da CFT:

SÚMULA – CFT nº 1/08

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.

A renúncia de receita da proposição decorre do tratamento tributário mais benéfico concedido a um grupo determinado de contribuintes pelo art. 3º, que ainda prevê a incidência, sobre os valores parcelados, de encargo único equivalente a dez por cento da Selic, ou seja, montante bem inferior ao exigido, por exemplo, pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que enuncia as normas gerais de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. O art. 13 dessa norma determina que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No mérito, partilhamos do receio de doutrinadores e especialistas no sentido de que projetos como este podem estimular o descumprimento de obrigações tributárias. O jurista Fábio Ulhoa Coelho, recentemente nomeado pelo Presidente desta Casa para exercer a relatoria-geral da Comissão destinada a elaborar anteprojeto destinado a substituir o Código Comercial, chama de *risco moral* aquele decorrente do estímulo ao erro, embutido em toda medida de saneamento de situações caóticas. Um exemplo seria a anistia fiscal, que de tempos em tempos perdoa quem não paga seus impostos e tem como principal objetivo a normalização da situação econômica dos contribuintes alcançados por dificuldades. A medida, no entanto, acaba estimulando a inadimplência de pessoas desprovidas de adequada formação moral. Trata-se de subproduto indesejado das medidas saneadoras, que não preocupa enquanto efeito marginal (Corram, o risco moral vem aí. O Estado de São Paulo. Coluna Espaço Aberto. Publicado em 10 out. 2007).

Ademais, o PLS institui norma de difícil implementação. O incentivo concedido é insustentável no médio prazo, pois as empresas nascentes, na verdade, vão ser devedoras não apenas dos tributos, mas dos encargos, que, apesar de inferiores aos vigentes, oneram a dívida. Ao longo dos anos haverá acúmulo de débitos que tornará inviável o empreendimento e o pagamento do débito tributário. Assim, o projeto estimula a inadimplência, além de não prever de maneira clara as consequências para o descumprimento dos requisitos de qualificação da empresa nascente.

Entendemos que, quanto à matéria sob análise, que envolve aspectos como a carga tributária, a burocracia e a dificuldade de empreender em nosso País, a luta do Congresso Nacional deve ser ampla. Medidas pontuais, que não atacam o cerne dos problemas, são apenas paliativas. No limite, até pioram as distorções existentes. Para incentivar as novas empresas, temos que buscar, isso sim, por fim à burocracia na administração pública, tornar o sistema tributário menos complexo e equilibrado, melhorar nossa infraestrutura e serviços.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III - VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator